

RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 123/2017

OBJETO: PAS. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03673/2013. RESOLUÇÃO 4.071/2013 ART. 5º, X - DEIXAR VEGETAÇÃO COM ALTURA SUPERIOR A 30 (TRINTA) CENTÍMETROS EM CANTEIRO CENTRAL E NA FAIXA DE DOMÍNIO, OU SUPERIOR A 10 (DEZ) CENTÍMETROS EM TREVOS, ACESSOS, PRAÇAS DE PEDÁGIO E POSTOS DE PESAGEM OU DE ACORDO COM O ESPECIFICADO NO PER,

ORIGEM: SUINF

PROCESSO(s): 50515.193914/2013-14

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01488/2017PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 91/92)

PROPOSIÇÃO DMR: Conhecer do Recurso interposto e no mérito negar provimento

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo de Recurso interposto pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A, referente ao Auto de Infração – AI 03673/2013/GEFOR/SUINF (fl.04).

II – DOS FATOS

Inicialmente esclarecemos que o artigo 59 da Resolução ANTT nº 442/2004, normativo vigente à época de interposição do recurso em epígrafe, determinava que os recursos seriam recebidos com efeito suspensivo.

Sobre o assunto, salientamos que em resposta a questionamento oriundo desta SUINF, a Procuradoria Federal por meio do **Parecer nº 01488/2017/PF-ANTT/PGF/AGU** (fls.91/92), entendeu que a norma que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação ou intimação da decisão, **sendo assim, os recursos protocolados antes da entrada em vigor da Resolução ANTT nº 5.083/2016 foram recebidos automaticamente com efeito suspensivo**, tendo em vista que o dispositivo que extinguiu a concessão automática do efeito suspensivo aos recursos não revogou as concessões deferidas anteriormente, de forma automática, com fulcro no art. 59 da Resolução nº 442/2004.

II – DA ANÁLISE

Em 18/11/2013, a fiscalização da ANTT emitiu, em desfavor da autuada, **Auto de Infração – AI 03673/2013/GEFOR/SUINF** (fl. 04), em virtude de *“deixar vegetação com altura superior a 30 (trinta) centímetros em canteiro central e na faixa de domínio, ou superior a 10 (dez) centímetros em trevos, acessos, praças de pedágio e postos de pesagem ou de acordo com o*

especificado no PER, se este fizer referência diversa”, conduta esta que configura o ilícito descrito no Art. 5º / Inc. X/ G1, da Resolução nº 4.071/2013.

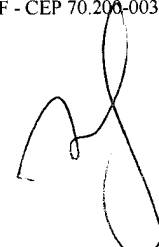
Cientificada da Infração, apresentou tempestivamente Defesa em 05/12/2013, julgada improcedente, nos termos da **Decisão nº 209/2014/GEFOR/SUINF** (fls.35). Comunicada da Decisão em 15/09/2014, por meio da **Notificação de Multa nº 177/2014/GEFOR/SUINF** (fls.44), apresentou em 19/09/2014, **Recurso** (fls.49/52), indeferido nos termos da **Decisão nº 043/2016/SUINF** (fls.69).

Com fulcro em disposição contratual, a autuada exerceu direito de Recurso com efeito suspensivo (fls.73/82) à Diretoria-Geral, cujo mérito será analisado a seguir.

Para efeito de julgamento dos fatos, e conhecendo da **Decisão nº 043/2016/SUINF** (fl.69), verificou-se no Recurso apresentado pela Concessionária, ausência no aspecto material de novos elementos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção encaminhada por meio do **Ofício nº 309/2016/SUINF** (fl.70)

III – DA ANÁLISE

Assim, com fulcro no permissivo legal insculpido no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir a manifestação



da áreas técnica da SUINF nos autos, para julgar IMPROCEDENTE o Recurso apresentado pela autuada.

Configurado o cometimento do ilícito administrativo pela autuada, se faz quantificar a penalidade a ser aplicada.

A Concessionária foi autuada com fulcro no Art. 5º, X, da Resolução nº 4.071/2013, a qual estabeleceu o valor de 100 (cem) URT para a multa correspondente à infração, que assim dispõe;

“X – deixar vegetação com altura superior a 30 (trinta) centímetros em canteiro central e na faixa de domínio, ou superior a 10 (dez) centímetros em trevos, acessos, praças de pedágio e postos de pesagem ou de acordo com o especificado no PER, se este fizer referência diversa;”

Procedendo-se então à dosimetria da penalidade, em atendimento ao art. 78-D da Lei nº 10.233, de 2001, e ao art. 67 do Regulamento Anexo à Resolução nº 5.083/2016, constata-se no caso concreto a existência de 01 (um) atenuante, sugerindo-se que se torne definitiva a penalidade no valor de 90 (noventa) Unidade de Referência de Tarifa – URT.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como Parecer da Procuradoria Geral junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada, que conheça o Recurso interposto pela Autopista Planalto

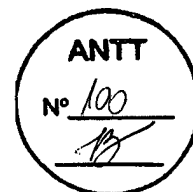




Sul S.A e, no mérito negar-lhe provimento, julgando improcedente os argumentos trazidos e mantendo penalidade de multa no valor de 90 (noventa) URT, em todos os seus termos e efeitos, pelo descumprimento contratual verificado em fiscalização desta ANTT e determinar à SUINF a atualização de seu valor e cobrança da multa, com base no contrato de Concessão nº 006/2007.

Brasília, 2^a de setembro de 2017.


MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, de *02 de outubro* de 2017.

Ass: *Thomaz F. B. da*